

diffamandi), tampouco de ferir sua autoimagem (*animus injuriandi*), torna-se inviável dar ensejo à instauração de processo pela suposta prática dos crimes de difamação e injúria, tornando-se imperiosa a rejeição da denúncia por falta de justa causa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.08.-845134-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Paula Ferreira de Almeida Marzano - Recorrido: Carlos Henrique Macedo - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2011. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, Paula Ferreira de Almeida Marzano ofereceu queixa-crime em desfavor de Carlos Henrique Macedo, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal.

Aduz a querelante, em apertada síntese, que o querelado afirmou que ela e a síndica do prédio teriam “adotado atitudes estranhas à atividade inerente à administração do condomínio, fugindo aos preceitos legais”, ofendendo sua honra perante os outros condôminos, bem como seu decoro e dignidade.

Às f. 59/64, a MM. Juíza declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, tendo em vista que as penas cominadas aos crimes em comento, quando somadas, ultrapassam o patamar de 2 (dois) anos.

Durante a audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal desta Capital, acolhendo o parecer ministerial de f. 58, rejeitou a queixa-crime, sob o fundamento de que a conduta imputada ao querelado era atípica (f. 74/75).

Contra referida decisão insurge-se a querelante, requerendo sua reforma e, com o recebimento da denúncia, a tramitação regular do feito (f. 77/90).

Em sede de juízo de retratação, a decisão hostilizada foi mantida (f. 93).

Injúria e difamação - Atipicidade de conduta - Subsunção aos tipos penais - Não ocorrência - *Animus diffamandi* e *animus injuriandi* - Ausência - Rejeição da queixa-crime

Ementa: Recurso em sentido estrito. Difamação e injúria. Conduta atípica. Falta de justa causa. Denúncia rejeitada. Decisão mantida.

- Se a conduta imputada ao querelado não evidencia a intenção de macular a imagem da querelante (*animus*

No parecer recursal de f. 94/108, o *Parquet* opinou pela manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime e pela condenação da querelante nas custas processuais.

Em suas contrarrazões, pugnou o querelado pelo desprovimento do recurso aviado (f. 127/133), tendo a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinado no mesmo sentido (f. 141/150).

É o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso, deferindo, desde já, os benefícios da assistência judiciária requeridos à f. 13 e reiterados à f. 77.

3 - Fundamentação.

Ab initio, cumpre-me rechaçar a preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça, segundo a qual os autos deveriam retornar ao Juízo singular com a finalidade de ver exercido o juízo de retratação.

Entretanto, constato ser equivocado tal pedido, haja vista que a decisão recorrida foi mantida pelo Magistrado singular à f. 93. Portanto, inexistente motivo para remessa dos autos à comarca de origem.

Quanto ao mérito, não obstante os argumentos esposados pela querelante, estou convencido de que a decisão *a quo* não merece qualquer reparo.

Conquanto a recorrente tenha se sentido “ultrajada pelo recorrido e ficou-se indignada diante de tamanha leviandade” (f. 85), não vislumbro a ocorrência de ilícito penal no comportamento daquele.

Nesse ponto, mister colacionar o trecho da petição inicial da ação de regularização de condomínio instaurado pelo recorrido em desfavor da recorrente, que foi apontado como cerne da ofensa à reputação e dignidade da querelante.

Há muito tempo o condomínio vem adotando atitudes estranhas à atividade inerente à administração de condomínio, fugindo aos preceitos legais e unilateralmente, por via de reunião fechada entre a síndica e a moradora do apartamento 101, a advogada Paula Ferreira de Almeida Marzano, as decisões são tomadas e, a posterior, comunicadas ao requerente, por via de mera correspondência e ou verbalmente (f. 16).

De fato, a conduta descrita na inicial acusatória não se subsume aos tipos descritos nos arts. 139 e 140, ambos do CP, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como é cediço, o primeiro dispositivo possui como objeto de proteção a reputação da pessoa perante ter-

ceiros enquanto que o segundo visa proteger a autoestima do ofendido.

Ora, tanto na difamação quanto na injúria, não é qualquer fato inconveniente ou negativo que pode ser considerado como ensejador da ação punitiva estatal.

In casu, percebo que não restou evidenciada a intenção de macular a imagem da querelante (*animus diffamandi*), tampouco de ferir sua autoimagem (*animus injuriandi*), de forma que é inviável dar ensejo à instauração de processo pela suposta prática de difamação e injúria.

Pelo contrário. Os fatos narrados pelo recorrido na ação por ele interposta não representaram qualquer ofensa à reputação ou dignidade da recorrente. Ainda que esta tenha se sentido ultrajada, a expressão que causou sua revolta somente pode ser considerada, quando muito, uma opinião equivocada do acusado em relação ao comportamento da querelante, podendo esta, na esfera civil, esclarecer os fatos e demonstrar, no que lhe couber, a lisura dos procedimentos adotados no condomínio.

Dessarte, não tendo a inicial acusatória logrado êxito em demonstrar que a conduta atribuída ao recorrido se subsume a algum tipo penal, há de ser reconhecida a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

A propósito, este é o entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

Recurso em sentido estrito. Rejeição liminar de queixa-crime. Falta de justa causa. Crimes de calúnia, difamação e injúria. Ausência de imputação de fato criminoso ou infamante. Não verificação de insulto. Decisão mantida. - Não se vislumbra a prática dos crimes de calúnia e difamação, se ausente imputação de fato que constitua crime ou de conduta infamante. - A inexistência de insulto ou imputação de característica depreciativa impede a configuração do crime de injúria (TJMG, Ap. Crim. 1.0024.09.7416952-3/001, Rel. Nelson Missias de Morais, j. em 08.07.10).

Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Penal e processual penal - Contra a honra - Injúria: Tipicidade objetiva e elemento subjetivo específicos ausentes - Difamação: inadequação dos tipos objetivo e subjetivo - *Animus diffamandi*: inexistência. 1. A tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado. 2. A injúria exige para a sua configuração *animus injuriandi*. 3. A difamação exige imputação de fato desabonador determinado, lançado com o propósito deliberado de atingir a reputação da vítima. 4. Hipótese em que o texto publicado pela associação de classe não teve o condão de ofender a honra objetiva do querelante, visando apenas dar apoio institucional ao magistrado e reprovar ofensa contra ele assacada. Ausência de *animus diffamandi*. 5. Atipicidade de conduta que leva à rejeição da queixa-crime por ausência de justa

causa (art. 396, III, do Código de Processo Penal). 6. Queixa-crime rejeitada (STJ, Ação Penal 568/AL, Rel.º Min.º Eliana Calmon, j. em 12.11.09).

4 - Dispositivo.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para, com fulcro no art. 395, III, do CPP, manter inalterada a r. decisão que rejeitou a denúncia.

Custas, *ex legis*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.